

SECÇÃO 5

Sector das Radiocomunicações

Artigo 7

Conferências mundiais de radiocomunicações

- 112 1. Em conformidade com o número 90 da Constituição, será convocada uma conferência mundial de radiocomunicações para examinar questões específicas de radiocomunicações. Uma conferência mundial de radiocomunicações tratará dos assuntos inscritos na ordem do dia, adoptada em conformidade com as disposições pertinentes do presente artigo.
- 113 2. (1) A ordem do dia de uma conferência mundial de radiocomunicações poderá incluir:
- 114 a) a revisão parcial ou, excepcionalmente, total do Regulamento das Radiocomunicações mencionado no artigo 4 da Constituição;
- 115 b) qualquer outra questão de carácter mundial no âmbito da competência da conferência;
- 116 c) um ponto sobre as instruções a dar ao Comité do Regulamento das Radiocomunicações e ao Departamento das Radiocomunicações a respeito das suas actividades

e ao exame destas;

- 117 d) a adopção de questões para estudo pela assembleia das radiocomunicações, bem como as que esta assembleia deverá examinar relativamente a futuras conferências de radiocomunicações.

- 118 (2) As linhas gerais desta ordem do dia deverão ser estabelecidas com uma antecedência de quatro anos e a ordem do dia definitiva será fixada pelo Conselho, de preferência dois anos antes da conferência, com o acordo da maioria dos Membros da União, sob reserva das disposições do número 47 da presente Convenção.
- 119 (3) Esta ordem do dia compreenderá todas as questões cuja inclusão tenha sido decidida por uma Conferência de Plenipotenciários.
- 120 3. (1) Esta ordem do dia poderá ser alterada:
- 121 a) a pedido de pelo menos um quarto dos Membros da União, pedidos esses dirigidos individualmente ao Secretário Geral que os transmitirá ao Conselho para aprovação;
- 122 b) ou por proposta do Conselho.
- 123 (2) Os projectos de alteração da ordem do dia de uma conferência mundial de radiocomunicações só serão definitivamente adoptados com o acordo da maioria dos Membros da União, sob reserva das disposições do número 47 da presente Convenção.
- 124 4. A conferência deverá também:

125

- (1) examinar e aprovar o relatório do Director do Departamento sobre as actividades do Sector desde a última conferência;